

FLS. No. 01
PROQ. 363

PROJETO DE LEI No. 34, DE 1.995

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
363 de 02/03/1995
Autua 07 fôlhas
Ass. J

Publique - se-Inclua - se em
pauta por 24 sessões
1 fev 1995
VITOR SAPIENZA - Presidente

Dispõe sobre o registro e fiscalização de estabelecimentos de hospedagem e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1o. - Os estabelecimentos de hospedagem ficam obrigados ao registro anual perante a autoridade policial competente.

Parágrafo Único: - Na Capital, a competência para o registro dos estabelecimentos referidos no "caput", é a Divisão de Registros Diversos, do Departamento Estadual de Polícia Científica; na Grande São Paulo, Litoral e Interior, o Delegado de Polícia da localidade onde situar o estabelecimento.

Art. 2o. - O requerimento em que o interessado solicitar o registro do estabelecimento, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - prova de registro do estabelecimento na Junta Comercial do Estado de São Paulo;

II - cópia reprográfica da cédula de identidade do proprietário ou diretores do estabelecimento;

III - atestado negativo de Antecedentes Criminais do proprietário ou diretores do estabelecimento;

IV - prova de permanência definitiva no País, se o proprietário ou diretores forem estrangeiros;

V - vistoria do prédio pela autoridade sanitária do